

REVISTA

DIALÓGO E INTERAÇÃO

ISSN 1275-3687

19

NÚMERO 1



FACCREI

O DIREITO SUCESSÓRIO E O RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS DENTRO DO CONTEXTO JURÍDICO E SOCIAL

SUCCESSORY LAW AND THE RECOGNITION OF SIMULTANEOUS FAMILIES WITHIN THE LEGAL AND SOCIAL CONTEXT

220

Gustavo Lofeu dos Santos*

Cassia Pimenta Meneguce**

RESUMO: Este artigo aborda os aspectos fundamentais para a verificação do direito sucessório diante do reconhecimento das famílias simultâneas dentro do contexto jurídico e social. O estudo tem como fundamento o princípio da proteção à família previsto pelo artigo 226 da Constituição Federal de 1988. A pesquisa possui abordagem histórico-social e jurídica os conceitos primordiais sobre a formação dos núcleos familiares e sua constante evolução ao longo dos anos em contraste com a doutrina brasileira. A pesquisa vale-se dos requisitos necessários para a definição das famílias simultâneas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º da CF/88. O estudo também aborda os conceitos fundamentais para a garantia de sucessão de bens e sua aplicabilidade na configuração das famílias simultâneas, explorando os entendimentos presentes no ordenamento jurídico brasileiro em concordância com os dizeres presentes no atual Código Civil, contextualizando com obras e concepções de doutrinadores conhecedores da problemática desenvolvida ao longo desse estudo. O artigo apresenta também o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento e os direitos das famílias simultâneas no atual cenário jurídico, reforçando seu posicionamento através de situações julgadas perante a doutrina brasileira em que envolvem os casos de sucessões nas famílias simultâneas. Por fim o artigo demonstra quais são os princípios básicos capazes de elevarem ao reconhecimento das famílias simultâneas perante a doutrina brasileira e o seu respectivo direito a sucessão de bens.

*Bacharel em Direito da Faculdade Cristo Rei – FACCRI, de Cornélio Procópio. E-mail: gulofeu@hotmail.com

**Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Aluna especial do Doutorado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Aluna especial do Mestrado em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - (USP/FDRP). Especialista em Direito Constitucional (2008). Vinculada aos Projetos de Pesquisa “Negócios Biojurídicos” da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e “Contratualização da Relações Familiares e das Relações Sucessórias” da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora de Direito Civil (Faculdade Cristo Rei). Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: cassiapimenta@hotmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Direito de família. Famílias simultâneas. Constituição federal de 1.988. Direito sucessório. Sucessão de bens.

ABSTRACT: This article addressed the fundamental aspects for verifying inheritance law and recognizing simultaneous families within the legal and social context, objectively conceptualizing their formations and applicability in accordance with current doctrine. I am based on the principle of family protection provided for in article 226 of CF-88, approaching through historical-social and legal research the primordial concepts about the formation of family nuclei and their constant evolution over the years in contrast to Brazilian doctrine. The research was based on the necessary requirements for defining simultaneous families within the Brazilian legal system and was based on the principles of human dignity, provided for in article 1 of CF-88. The study also addressed the fundamental concepts for guaranteeing the succession of assets and their applicability in the conjunction of simultaneous families, exploring the understandings present in the Brazilian legal system in accordance with the statements present in the current Civil Code, contextualizing with works and conceptions of knowledgeable scholars of the problems developed throughout this study. The article also presented the Federal Supreme Court understanding of the recognition and rights of simultaneous families in the current legal scenario, reinforcing its position through cases judged under Brazilian doctrine involving cases of succession in simultaneous families. Finally, the article demonstrated what would be the basic principles capable of increasing the recognition of simultaneous families under Brazilian doctrine and their respective right to succession of assets.

KEYWORDS: Family law. Simultaneous families. Federal Constitution of 1988. Inheritance law. Succession of assets.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade, ao longo dos anos, apresenta constante evolução, sendo possível observar que o ser humano vive um processo de adaptação no contexto social e com a modernização do mundo, é natural surgirem novos conceitos que modificam os paradigmas do que é visto como tradicional.

Pode-se observar o surgimento de novos núcleos familiares que se diferem do que é tido como habitual, dentre essas novas variações de entidades familiares, surgem as famílias simultâneas, compostas pela formação de mais de um núcleo familiar, que por sua vez acaba não obtendo todos os seus direitos reconhecidos pela jurisdição brasileira, como exemplo, o direito a sucessão de bens.

O propósito fundamental deste artigo científico foi conceituar e fundamentar de maneira objetiva os principais aspectos sobre a formação das famílias simultâneas, contextualizando-as acerca do entendimento forense, expondo de maneira concreta os princípios fundamentais para o direito sucessório e o reconhecimento das famílias simultâneas dentro do contexto jurídico e social.

O objetivo geral dessa pesquisa é analisar e retratar os fatores que impedem o direito sucessório e o reconhecimento das famílias simultâneas na legislação brasileira, baseando-se em estudos e doutrinas já existentes que colaboram para a construção e o entendimento do tema abordado.

Dentre os objetivos específicos, a pesquisa identifica e conceitua as famílias simultâneas inseridas no contexto social. O estudo também analisa o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro em relação à problemática abordada ao longo da pesquisa e ao direito sucessório aplicável às famílias simultâneas, discutindo e relacionando meios que contribuem para o reconhecimento dessas famílias e de seu direito à sucessão, em conformidade com o Código Civil brasileiro.

Os procedimentos metodológicos abordados foram apresentados através do método qualitativo de dados, abordando a discussão do tema através de obras e estudos já existentes. O processo aconteceu de maneira sequenciada, representando a categorização dos dados adquiridos, interpretando e dissertando de maneira inteligível sobre o tema em questão.

O artigo também foi desenvolvido por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, abordando obras presentes no âmbito jurídico, versando desta forma livros de leitura corrente, como obras literárias e obras de divulgação, que buscam retratar um entendimento jurídico e social sobre a temática, envolvendo o direito sucessório e a sucessão das famílias simultâneas, oferecendo desta maneira um entendimento diversificado sobre o assunto abordado ao decorrer desta pesquisa.

Para a realização deste artigo científico sobre o direito sucessório e reconhecimento das famílias simultâneas dentro do contexto jurídico social, abordou-se a coleta de dados a partir de material literário e jurídico, como livros, doutrinas, obras e leis que abordarão a vertente explorada neste projeto, valeu-se também de

estudo midiático, explorando o conteúdo e informações pertinentes ao tema presentes na internet.

Analisa-se vertentes e conceitos existentes sobre o direito sucessório e as famílias simultâneas, ampliando e diversificando os diferentes aspectos sobre o tema, possibilitando a formação de novas opiniões, expondo entendimentos diversos que abriram espaço para futuras discussões, exacerbando desta forma o conhecimento sobre o assunto abordado ao longo dessa pesquisa, almejando o surgimento de novos conceitos que possam agregar de maneira profícua para futuros estudos e pesquisas sobre o tema abordado ao dimanar deste artigo.

As próximas seções apresentaram os problemas constantes que interferem no reconhecimento das famílias simultâneas, diferenciando os conceitos existentes sobre a família simultânea e a família bígama, entrelaçados com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a formação de tais famílias e suas representações mediante ao Código Civil.

O quinto tópico, conceituou o direito sucessório e como é propagado dentro do ordenamento jurídico, exemplificando suas esferas e como funciona sua aplicabilidade no momento da sucessão dentro do contexto da família simultânea, demonstrando quem são os herdeiros diretos aos bens, quais os seus direitos, e em quais situações não caberá a sucessão no núcleo familiar simultâneo.

Por fim, foram pleiteados quais os requisitos necessários para elevar o reconhecimento jurídico da existência das famílias simultâneas, assegurando a todos os envolvidos deste núcleo familiar o seu direito a sucessão e debatendo sobre quais as possibilidades e fatores que podem resultar no encaixe dessas famílias dentro do código civil brasileiro.

Diante do exposto, a presente pesquisa desenvolveu-se com o objetivo de especificar e conceituar os princípios fundamentais para a composição da família simultânea associada ao seu direito à sucessão, bem como sua visibilidade no contexto social.

Além disso, buscou-se abordar como essa problemática é tratada na perspectiva de diferentes autores que dissertam sobre o tema, com a intenção de

agregar conhecimento e informar sobre o assunto. Ressalva-se que a presente pesquisa foi baseada em analogias existentes, respeitando as normas e aplicabilidades das leis sobre a cinemática do tema.

2 CONCEITO SOBRE FAMÍLIA: RETROSPECTO HISTÓRICO E JURÍDICO

224

A expressão família apresenta diferentes ramificações que são fundamentais para a conceituação e formação das entidades familiares, desenvolvidos através de laços que unem um conjunto de seres humanos, envolvidos por alguma atração, sendo de cunho conjugal, afetivo ou consanguíneo.

Este tópico abordará os aspectos fundamentais para a construção do conceito de família moderna, fundamentados em estudos jurídicos representados pela Constituição Federal, pelo Código Civil e pela diversidade de opiniões de autores que discutem a vertente a ser problematizada ao longo da pesquisa.

Lôbo (2002) estabelece que no âmbito jurídico-constitucional, foi estabelecido que a família é um grupo social baseado essencialmente nos laços de afeto. Isso reflete o reconhecimento da família como uma unidade de relações afetivas. Desta maneira, entende-se que perante a legislação e sua constituição, para a formação de um ciclo familiar, é fundamental que exista uma ligação sentimental, ou seja o núcleo familiar será formado através de laços que configuram em elos de afetividade.

Para Pereira (2007), O conceito básico sobre a formação da entidade familiar é fundamentado no interesse que as pessoas têm em compartilhar relações ancestrais de amplo interesse comum. Dessa forma, as entidades familiares passam a compartilhar interesses comuns, criando um vínculo que promove a unificação dessas entidades.

De acordo com a legislação brasileira, na Constituição Imperial de 1824, o conceito de família era concebido através da união entre o homem e a mulher, criando-se o conceito da tradicional família, e o rito deveria seguir as tradições impostas pela celebração católica. O Artigo 5º da referida lei dispõe:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (Brasil, 1824).

A partir de 1.890, um ano após a proclamação da república, surge o decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1.890, onde ficou estabelecido que os casamentos deveriam possuir apenas o caráter cível, ou seja, não era mais obrigatório ter uma celebração dentro dos paradigmas da igreja católica, conforme presente no artigo 108 do decreto 181:

Art. 108. Esta lei começará a ter execução desde o dia 24 de maio de 1890, e desta data por diante só serão considerados válidos os casamentos celebrados no Brazil, si o forem de accordo com as suas disposições.

Paragrapho unico. Fica, em todo caso, salvo aos contrahentes observar, antes ou depois do casamento civil, as formalidades e ceremonias prescriptas para celebração do matrimonio pela religião deles (Brasil, 1890).

A partir de 1916, com o surgimento do Código Civil, emerge um novo conceito de família, no qual prevalece a ideia de uma estrutura patriarcal. Nesse modelo, o homem é considerado o chefe da família, centralizando em si todas as responsabilidades e decisões. A partir desse momento, o homem assume o papel de responsável pelas obrigações e pelas decisões no núcleo familiar ao qual pertence.

Esse conceito de família patriarcal não engloba somente a ideia do núcleo familiar composto exclusivamente pelo marido, a esposa e os filhos, mas também envolve interesses econômicos, políticos e de posse.

Faria define que a família patriarcal é caracterizada por ser uma unidade numerosa que não se limita apenas ao núcleo conjugal e seus filhos, mas também abrange um grande número de criados, parentes, dependentes, agregados e escravos, todos sob a autoridade absoluta do chefe da família que exercia simultaneamente os papéis de marido, pai e patriarca. (Faria, 2001).

A partir de 1.988, temos o surgimento da Constituição Federal Brasileira, que chega com o ideal de defender e garantir os direitos de todos os cidadãos mediante a sociedade. Seguindo essa ténue, a Constituição Federal, passa a reconhecer a família

como base primordial da sociedade, assegurando-lhe especial proteção, conforme previsto pelo artigo 226 da CF-88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988).

Conforme mencionado pelo dispositivo, a Constituição Federal passa a referir-se não apenas ao núcleo familiar formado pelo casamento, mas também à união estável e às unidades constituídas por um dos pais com seus filhos. Assim, a família deve ser vista como um ambiente onde o ser humano pode desenvolver suas potencialidades, fundamentado no respeito à dignidade da pessoa humana e nos princípios do Direito de Família.

3 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: CONCEITO JURÍDICO E SOCIAL

Diante das conceituações históricas apresentadas no tópico anterior e a partir do princípio desenvolvido no parágrafo antecedente que discorre sobre as atmosferas familiares e suas virtualidades, nesta seção será desenvolvida a problemática consistente no tema fundamental abordado nesse estudo, a formação dos núcleos familiares simultâneos.

As uniões simultâneas podem ser conceituadas como constituições familiares, onde o indivíduo demonstra seu afeto para uma ou mais pessoas, dando origem a

núcleos familiares distintos e concomitantes, construindo não somente laços afetivos como também laços de estabilidade e ostentabilidade.

Segundo Schreiber (2009, p. 3), “Assim, como requisitos imprescindíveis à configuração de uma entidade familiar, a doutrina tem mencionado: (i) a afetividade; (ii) a estabilidade; e (iii) a ostentabilidade”. Dessa forma é importante apontar que um indivíduo se coloca como integrante de duas ou mais entidades familiares ao mesmo tempo, trata-se de uma pluralidade paralela de núcleos diferentes que possuem um componente em comum, ou seja, um cônjuge que participa simultaneamente de uma família A, e participa também como cônjuge da família B.

Ruzyk (2005), explica que, quando uma pessoa se coloca de maneira simultânea sendo o cônjuge principal de duas ou mais entidades familiares divergentes entre si, cria-se uma pluralidade de núcleos familiares, onde um único indivíduo passa a ser a parte em comum entre duas entidades familiares diversas.

A partir do momento em que um cônjuge com família já constituída passa a constituir outra família, cria-se um novo ciclo familiar, ou seja, esse indivíduo torna-se o membro comum entre dois ciclos familiares distintos, construindo conexões afetivas não somente com a família principal mas também com a família provinda da união simultânea, ele passar a participar de forma efetiva dos dois núcleos familiares, podendo constituir laços sanguíneos advindos dos dois relacionamentos mantidos em consonância, porém desconhecidos entre si. Ruzyk (2003, p. 5) assevera que:

Relação dos filhos de pais separados ou divorciados com ambos os núcleos familiares; convivência contínua de netos com avós, para além do núcleo formado pelos pais; dois ou mais núcleos familiares compostos por casamento formal, caso de bigamia típica; e pluralidade pública e estável de conjugalidades, como de casamento mais união estável, ou de duas uniões estáveis.

No entanto, esse tipo de união, não é aceita tanto no contexto social como no entendimento jurídico, apesar da sociedade viver em constante evolução, a união simultânea ainda fere os dogmas religiosos e as doutrinas advindas dos séculos passados que ainda permeiam na sociedade atual, esses reflexos sociais em inúmeras vezes refletem de maneira escusa na doutrina brasileira. Para Schreiber

(2009), a família deve ser enxergada de acordo com os constituintes de cada núcleo familiar, observando e garantindo o direito e proteção de cada integrante.

Muitas das vezes essas famílias concomitantes são ligadas pelos princípios básicos que regulamentam o fundamento primordial do conceito de família, sendo estes definidos como afetividade, estabilidade e ostensibilidade, que são características de toda união familiar independentemente da composição de seu núcleo familiar.

As entidades familiares que atendam aos requisitos acima, são protegidas constitucionalmente, os efeitos jurídicos dessas entidades são regulados pelo direito de família e não pelo direito das obrigações, pois este último comprometeria sua dignidade e a das pessoas que as compõem (Lôbo, 2002).

O artigo 1º da Constituição Federal Brasileira, define que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I – a soberania;
II – a cidadania;
III – a dignidade da pessoa humana. (Brasil, 1988).

O artigo 226 da CF-88 reconhece a família como base da sociedade, e a ela lhe configura especial proteção do Estado. O inciso 3º fundamenta:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988).

Conforme elencado nos parágrafos anteriores e no presente texto da Constituição Federal Brasileira, os membros das famílias simultâneas deveriam possuir direitos garantidos assim como os demais membros das famílias tradicionais advindas da união estável ou de qualquer outro vínculo familiar, a constituição é bem clara no que se refere aos “princípios da dignidade humana”. Segundo Schreiber (2009), família deve ser enxergada de acordo com os constituintes de cada núcleo familiar, observando e garantindo o direito e proteção de cada integrante.

Pode-se observar ao discorrer desse tópico, que as famílias simultâneas atendem aos princípios e requisitos necessários para o seu reconhecimento perante a doutrina. É notável que a própria jurisdição em seu texto jurídico deixa brechas que levam ao entendimento e aceitação dos núcleos familiares concomitantes, é nítido que os princípios da dignidade humana devem atender as necessidades dos membros em quanto sociedade.

Se tal princípio é fundamentado pela CF-88, se as famílias simultâneas atendem aos laços de afetividades e ao princípio da dignidade da pessoa humana exposta pelo art. 1º da Constituição Federal Brasileira, quais seriam então os problemas constantes para o reconhecimento dessas famílias?

4 PROBLEMAS IDENTIFICADOS PARA O RECONHECIMENTO DAS FAMILIAS SIMULTÂNEAS

Entre os vários aspectos que devem ser considerados para o reconhecimento das famílias simultâneas, além dos princípios éticos, religiosos e morais já discutidos ao longo desse artigo, pode-se apontar também que um dos principais problemas é causado pela relutância da sociedade e do ordenamento jurídico brasileiro em aceitar as uniões paralelas, além da confusão gerada entre o princípio das famílias simultâneas e o princípio da bigamia.

Dentro da sociedade ainda existe uma grande maioria que prefere seguir os costumes tradicionais impostos pelo o instituto da monogamia o que acaba gerando uma certa hesitação na aceitação das uniões paralelas, entretanto, tal conceito não é expresso de maneira clara na constituição.

Dias (2012), sustenta que a monogamia não é um princípio da Constituição, mas uma construção cultural. O Código Civil apenas impede que uma pessoa já casada se case novamente, o que não se aplica nesse caso. Essas pessoas exercem papéis importantes, e, portanto, merecem proteção. A justiça não deve permitir que a injustiça prevaleça.

O princípio da monogamia, não está expresso de forma expressa na constituição, ele apenas segue o que está no art. 1.566 do código civil, que rege os

princípios do matrimônio, onde determina que é necessário a fidelidade recíproca entre o marido com a esposa e vice-versa, demonstrando que existe uma obrigatoriedade em todas as relações de afeto existente entre duas pessoas (um casal), ou seja, tanto o homem quanto a mulher devem ter somente um cônjuge.

O artigo 1.566 do CC determina que:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - fidelidade recíproca;
- II - vida em comum, no domicílio conjugal;
- III - mútua assistência;
- IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
- V - respeito e consideração mútuos (Brasil, 2002).

Seguindo a ténue dos princípios religiosos, que exercem grande influência no contexto social, a igreja desde os primórdios condena qualquer ato que se desvie dos valores estabelecidos pelo casamento. Nesse contexto religioso, a bigamia, em conformidade com os princípios matrimoniais definidos pelo Código Civil, era considerada um crime.

Para Braga (2004, p. 302),

[...] a bigamia era vista pela igreja não como uma heresia, mas como acto semelhante aos diversos tipos de proposições. Era combatida pelas autoridades religiosas através das visitas pastorais, da confissão e dos próprios mecanismos do Santo Ofício.

Neste Cenário, é importante ressaltar que no Brasil, a bigamia constitui crime contra o casamento, com plena de reclusão de dois a seis anos, conforme previsto pelo art. 235 do Código Penal Brasileiro:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime. (Brasil, 1940).

A semelhança entre ambos os princípios é que, em ambos os casos, há uma terceira pessoa envolvida no relacionamento amoroso. No entanto, diferem quanto à forma de se relacionarem e à maneira como os núcleos amorosos são formados. A partir da conceituação de cada princípio, é possível identificar as diferenças entre as famílias paralelas e o conceito de bigamia.

4.1 DIFERENÇA ENTRE FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS E A BIGAMIA

Conforme citado anteriormente, esta subseção irá discutir e relacionar a principal diferença existente entre as famílias simultâneas e a bigamia, pois um dos grandes motivos para o reconhecimento das famílias simultâneas está agregado a associação da família simultânea com o conceito de bigamia.

As famílias simultâneas, como definido neste artigo, são baseadas no princípio da afetividade, em que um indivíduo estabelece vínculos emocionais com mais de um núcleo familiar. Geralmente, o homem é o responsável por iniciar esses relacionamentos paralelos, mantendo, frequentemente, uma relação extraconjugal. A bigamia, por sua vez, é aceita por ambas as partes envolvidas, e muitas vezes os "trisais" mantêm um relacionamento com o consentimento mútuo, formando assim um núcleo poliafetivo.

De acordo com Dias (2016), a família simultânea se distingue da família poliafetiva, uma vez que na família simultânea o homem é o núcleo principal de duas famílias, porém ambas não dividem o mesmo teto, nas famílias poliafetivas ambas famílias moram juntas na mesma casa.

A união paralela não pode ser elevada à condição de bigamia, deve ser levado em consideração os princípios da boa-fé, uma vez que as uniões simultâneas não ferem os princípios da monogamia, a união simultânea não é adquirida através de outro casamento, como também não configuram crime de bigamia, tendo em vista que as uniões são paralelas entre si e não cômico entre todos. Dias (2021, p. 640), argumenta que:

As uniões simultâneas não são proibidas. Nem infringem o dogma da monogamia. Sequer configuram o crime de bigamia (CP 235), pois proibida é a ocorrência de dois casamentos. No entanto, todos resistem em emprestar efeitos jurídicos ao relacionamento.

Neste cenário, é importante ressaltar que o objetivo desse artigo é evidenciar os requisitos necessários para o reconhecimento das famílias simultâneas e a garantia de seus direitos perante a sucessão de bens, e o fato de a doutrina brasileira intensificar as uniões paralelas aos status de bigamia, acaba gerando um problema no momento do reconhecimento de tais famílias, desta maneira é importante evidenciar a diferença os ambos os princípios.

5 REFLEXO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NO DIREITO SUCESSÓRIO

O direito sucessório tem como fundamento no âmbito jurídico garantir que os bens deixados por indivíduo após sua morte, sejam partilhados de forma justa entre seus herdeiros, desta forma o direito das sucessões irá tratar de assuntos como herança, inventário, sucessão de bens, dentre outros.

O presente tópico irá conceituar sobre o direito sucessório de forma geral, apresentando suas formas e sua aplicabilidade no momento da partilha de bens dentro do contexto jurídico brasileiro, abordando também os princípios e normas que regem a transmissão de patrimônio entre herdeiros e sucessores.

O direito sucessório serve para regulamentar os bens deixados pelo indivíduo após sua morte, o dispositivo encontra-se presente no código civil brasileiro, e este traz normativas para as transferências do patrimônio de um indivíduo após a sua morte, para os seus herdeiros ou legatários.

Tepedino, Nevares, Meireles (2021, p. 22), explicam que,

A existência da pessoa natural termina com a morte (CC, art. 6º). Contudo, nem todas as titularidades se extinguem com ela. Algumas transmitem-se aos sucessores do titular anterior, o de cujus (de cujus successionem agitur). Eis o fenômeno sucessório. Costumam-se identificar as espécies de sucessão conforme sua fonte ou seus efeitos.

O direito a sucessão de bens encontra-se a partir do artigo 1.784 do código civil, o mesmo define que a sucessão dos bens poderá ser legítima ou testamentária, regulando sobre os herdeiros e como ocorre a divisão de bens e a sucessão dos mesmos.

Neste contexto a doutrina determina:

233

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança (Brasil, 2002).

A partir da conceituação sobre o direito sucessório, o próximo subtópico abordará a sucessão de bens no contexto das famílias simultâneas. É importante destacar que, embora essas famílias ainda não tenham pleno reconhecimento jurídico, no caso de sucessão legítima de bens, pode haver, sim, concorrência entre herdeiros provenientes de um relacionamento paralelo.

A sucessão legítima acontece sempre que há herdeiros necessários, conforme o artigo 1.845 do Código Civil, pois a legislação garante a eles uma reserva hereditária

que não pode ser retirada por decisão do falecido. Entretanto, é possível que haja concomitância na sucessão legítima (Tepedino et al., 2021).

5.1 DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS NAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

Conforme já exposto ao longo desse estudo, percebe-se que a existência de famílias simultâneas ou paralelas é um fato real e também um problema concreto. Assim como as famílias monogâmicas estas famílias estão presentes na sociedade e requerem atenção da doutrina brasileira, exige-se a necessidade do surgimento de um dispositivo que possa reconhecer sua existência e resguardar os seus direitos.

Dias (2013), define a decisão de não reconhecer uma família paralela como uma entidade familiar resulta na perda de todos os direitos relacionados ao direito de família e ao direito sucessório. Atualmente no código civil, não existe nem um dispositivo em particular que possa assegurar e garantir o direito das famílias simultâneas, deixando de prever qualquer tratamento jurídico relativo ao direito sucessório no caso de tais famílias.

Não há previsão expressa em nosso ordenamento jurídico quanto ao reconhecimento dos direitos das famílias simultâneas no âmbito da sucessão. Contudo, conforme a legislação vigente, a partilha dos bens deixados pelo falecido pode ocorrer por meio da sucessão legítima. No caso do concubinato, conforme estabelecido no art. 1.829 do Código Civil, apenas os filhos do falecido terão direito à sucessão dos bens, independentemente de serem oriundos de casamento civil ou de união paralela.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais (Brasil, 2002).

Nesse sentido, a lei estabelece que os filhos concorrem de forma igualitária à sucessão dos bens deixados pelo falecido após seu falecimento. A doutrina esclarece que, nestes casos, os filhos não apresentam nenhuma distinção jurídica no momento da sucessão, sendo-lhe destinada uma parte dos bens deixados, em conformidade com o direito. Os direitos sucessórios entre os filhos de ambas as relações não teriam distinção jurídica, e, no caso de falecimento do progenitor comum a todos, a partilha de seu espólio ocorreria de forma igualitária, por cabeça. (Madaleno, 2020).

Um dos grandes problemas na partilha de bens nas famílias simultâneas refere-se à ausência de reconhecimento do direito sucessório por parte da companheira ou do companheiro oriundos de um relacionamento simultâneo. Nesse contexto, apenas o cônjuge legalmente reconhecido teria direito à meação.

O Código Civil determina que:

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer (Brasil, 2002).

Após a análise do quinto tópico e seus subitens, observa-se que um dos principais problemas que envolvem as famílias simultâneas é a carência de um dispositivo jurídico que assegure seu reconhecimento perante a doutrina brasileira. O fato de as famílias simultâneas ainda não serem reconhecidas pelo STF agrava ainda mais a situação das famílias envolvidas nesses ciclos paralelos, o que acaba prejudicando, em diversas ocasiões, a companheira oriunda dessas uniões paralelas.

5.2 ENTENDIMENTOS DO STF SOBRE A TEMÁTICA

Conforme exposto anteriormente, ainda persiste uma relutância por parte do STF quanto ao reconhecimento das famílias simultâneas e seu direito à sucessão. Como foi explicado ao longo desta pesquisa, o Supremo Tribunal Federal acredita que o reconhecimento desses núcleos familiares implicaria o reconhecimento da bigamia, a qual, por sua vez, é considerada crime no ordenamento jurídico, conforme previsto no artigo 235 do Código Penal Brasileiro.

Em 2015, chegou um caso ao STF em que a companheira de um ex-combatente foi reivindicar na justiça o seu direito a pensão previdenciária, entretanto o mesmo já possuía casamento. O STF entendeu que o caso entre a companheira e o de cujus era tido como relação de concubinato.

O instituto brasileiro de direito de família (IBDFAM), por meio de sua assessoria de comunicação, ilustra o julgamento do Recurso Extraordinário 883.168 do Supremo Tribunal Federal (2021):

[...] caso concreto chegou ao STF em 2015 e diz respeito a uma mulher que buscava o recebimento de pensão por morte de um ex-combatente, na condição de companheira. Ela alegou ter convivido com o falecido entre 1998 e 2001, ano da morte. No mesmo período, ele era casado, o que caracteriza a relação de “concubinato” com a autora da ação.

Ainda a respeito do julgamento mencionado, o Ministro Edson Fachin (2021) explicou a decisão do STF referente ao caso apresentado [...] propôs a seguinte tese, vencida: “É possível o reconhecimento de efeitos previdenciários póstumos à viúva e companheira concomitantes, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva”. Para ele, não foi comprovado que esposa e companheira concomitantes tenham agido de má-fé e, por isso, deveria ser reconhecida a proteção jurídica”.

Observa-se que existem princípios na doutrina brasileira que podem levar ao conhecimento das famílias simultâneas, assim como citado por Fachin e relatado ao longo desse texto, o princípio da boa-fé que já está engajado na doutrina brasileira é um caminho para o reconhecimento da sucessão nas famílias paralelas, entretanto

o STF continua relutante em relação ao reconhecimento das famílias simultâneas e principalmente do direito da companheira obtida através da relação simultânea.

No ano de 2020, o STF através de uma cessão virtual no plenário chegou a um veredito em relação ao reconhecimento das famílias simultâneas e sobre o seu direito a sucessão. A decisão do Supremo Tribunal Federal foi de manter o não reconhecimento das famílias simultâneas. Conforme reportado pelo IBDFAM (2020):

237

Por 6 votos a 5, a maioria da Corte foi contrária ao reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas para rateio de pensão, fixando a seguinte tese: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, §1º do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro".

Nota-se que a situação das famílias simultâneas tem se tornado cada vez mais presente na sociedade, na decisão do STF a diferença obtida foi de apenas um voto. Com os significativos avanços sociais em diversos aspectos, chegará um momento em que o reconhecimento das famílias simultâneas será inevitável. A doutrina brasileira alcançará um ponto em que será necessário elaborar um dispositivo no ordenamento jurídico que possibilite o reconhecimento dessas famílias.

6 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

O tópico seis irá contextualizar sobre os princípios que possam levar ao conhecimento das famílias simultâneas no contexto jurídico e quais fatores fundamentais para o reconhecimento de tais famílias ao direito sucessório.

De acordo com a problemática abordada ao longo deste artigo, observa-se que as famílias simultâneas constituem uma realidade no contexto social, no entanto, esses núcleos familiares ainda não são reconhecidos no âmbito jurídico. Refutar a existência de famílias paralelas, seja no contexto de um casamento e uma união

estável, ou de duas uniões estáveis, é, na realidade, desconsiderar uma situação concreta. (Dias, 2011).

Considerando o que foi exposto ao longo desta pesquisa e as contribuições de doutrinadores especializados na problemática abordada, é possível identificar princípios fundamentais que auxiliam no entendimento das famílias simultâneas. Entre esses princípios, destacam-se a boa-fé, a ostentabilidade, a estabilidade e a afetividade.

O princípio da boa-fé, no contexto em questão, apresenta duas vertentes. A primeira é a boa-fé subjetiva, que se refere à intenção do indivíduo envolvido na relação, implicando que ele desconhece a situação em que se encontra, ou seja, não tem conhecimento de que seu cônjuge ou companheiro mantém outra família. A segunda vertente é a boa-fé objetiva, que se baseia nos deveres de retidão e lealdade nas ações, os quais determinam se é ou não possível o reconhecimento do núcleo familiar paralelo.

Esse princípio está relacionado à ideia de confiança mútua, lealdade e respeito às expectativas do outro. A boa-fé tem sido abordada sob duas perspectivas: a boa-fé psicológica, que é interna e subjetiva, e a boa-fé objetiva, que se manifesta como um padrão de conduta. Além disso, ela está profundamente relacionada a princípios como confiança, lealdade e transparência, essenciais para o estabelecimento de relações jurídicas baseadas em liberdade, justiça e solidariedade. Esses valores são, inclusive, parte dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme estipulado no artigo 3º, inciso I, da Constituição. (Gonçalves, 2008).

A Ostentabilidade, significa evidenciar, mostrar, pois mesmo que seja uma relação estável, se for mantida em segredo e sem conhecimento público, não se caracteriza como entidade familiar. Neste sentido a ostentabilidade deve ser apresentada claramente à sociedade, afim de que qualquer um possa atestar sua natureza familiar. Não é suficiente que só algumas pessoas tenham conhecimento da relação, mas todos e inclusive o outro ambiente familiar concomitante. A ostentabilidade, por sua vez, implica que a unidade familiar seja apresentada de forma pública (Schreiber, 2009, *apud* Lôbo, 2004).

A estabilidade, está relacionada à durabilidade do relacionamento. Não se exige um tempo mínimo para se caracterizar núcleo familiar, mas também não pode ser concebido brevemente, é preciso uma continuidade do relacionamento, afastando-se, assim, as relações sem compromisso. O requisito da estabilidade, por outro lado, serviria para diferenciar as entidades familiares de relacionamentos episódicos e ocasionais, nos quais, apesar da presença de afetividade, faltaria a consolidação temporal necessária para que se pudesse invocar o conceito de família (Schreiber, 2009).

Afetividade é primordial para que seja caracterizado um núcleo familiar simultâneo, pois a simples manifestação de afeição, amor, carinho, amizade, já são provas de convivência, que nesse caso tratamos como coexistência, refletindo a construção de vínculos que ultrapassam o âmbito legal, mas que são essenciais para o reconhecimento da união familiar como legítimo e significativo no contexto social.

Em conclusão, o reconhecimento das famílias simultâneas no contexto jurídico requer uma análise detalhada de princípios fundamentais, como boa-fé, ostentabilidade, estabilidade e afetividade. Embora essas famílias representem uma realidade social, ainda persiste um afastamento em relação ao seu reconhecimento jurídico, especialmente no que diz respeito aos direitos sucessórios.

A aplicação desses princípios pode facilitar na compreensão e reconhecimento das famílias simultâneas no âmbito jurídico, proporcionando-lhes um tratamento mais equânime e justo, em conformidade com os valores fundamentais da República Federativa do Brasil.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o conceito de família tem passado por profundas transformações ao longo do tempo, refletindo as mudanças sociais, culturais e legais da sociedade. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a união estável e a família monoparental como entidades familiares legítimas, rompe com o paradigma

tradicional que limitava a família ao casamento monogâmico, promovendo a pluralidade das estruturas familiares.

Nesse cenário, surgem as famílias simultâneas, compostas por mais de um núcleo familiar formado por um mesmo indivíduo que estabelece vínculos afetivos com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, criando núcleos familiares independentes, mas coexistentes.

240

Essas famílias, embora atendam aos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, previstos pela Constituição, enfrentam dificuldades para serem plenamente reconhecidas no contexto jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito ao direito sucessório.

O direito sucessório, que visa a justa partilha de bens deixados por uma pessoa após sua morte, é um dos principais pontos de controvérsia quando se trata das famílias simultâneas. A principal dificuldade surge devido à falta de reconhecimento das uniões simultâneas no ordenamento jurídico, o que gera insegurança quanto aos direitos sucessórios dos membros dessas famílias.

Em um contexto legal em que a sucessão de bens é regida por normas que privilegiam as relações reconhecidas formalmente, como o casamento civil, as famílias simultâneas se veem excluídas de uma parte dos direitos, como a meação de bens, dificultando o acesso à herança por parte de companheiros ou companheiras que não são formalmente reconhecidos.

Além disso, o tema das famílias simultâneas ainda provoca resistência na sociedade e no próprio sistema jurídico, sendo frequentemente confundido com o conceito de bigamia, que é considerado crime no Brasil. Essa confusão é um dos principais obstáculos para o reconhecimento das uniões simultâneas, pois muitos interpretam que a aceitação dessas famílias implicaria a legalização da bigamia, algo que vai contra os preceitos legais vigentes. A sociedade, por sua vez, ainda carrega uma forte aderência aos valores tradicionais da monogamia, o que reforça a hesitação em aceitar novas formas de constituição familiar.

Contudo, é evidente que a realidade social está em constante transformação e que as estruturas familiares se diversificam cada vez mais, refletindo a pluralidade de

afetos, vínculos e modos de convivência. As famílias simultâneas, que se baseiam principalmente na afetividade e nos laços de estabilidade entre os membros, devem ser compreendidas como legítimas configurações familiares, que merecem ser reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

discussão sobre o direito sucessório dessas famílias é um reflexo da necessidade urgente de revisão das normas que ainda não contemplam essas novas formas de família, criando lacunas e inseguranças jurídicas para os envolvidos, além de dificultar a aplicação justa e equitativa dos direitos dos herdeiros em contextos familiares não tradicionais.

A Constituição de 1988, ao promover a pluralidade das famílias, já sinalizou a necessidade de adaptação do direito familiar às novas configurações sociais. Portanto, é fundamental que o sistema jurídico, especialmente o Supremo Tribunal Federal, avance na interpretação das normas de forma mais inclusiva, reconhecendo as famílias simultâneas como entidades familiares legítimas, capazes de acessar os mesmos direitos, incluindo o direito sucessório, garantido pela Constituição.

A resistência, embora presente, tende a ser superada com o tempo, à medida que a sociedade se adapta a essas novas realidades. Com o avanço e a evolução do entendimento jurídico e social, espera-se que as normas se ajustem para refletir a diversidade familiar e garantir os direitos dos indivíduos.

O reconhecimento pleno das famílias simultâneas, no entanto, dependerá de uma reforma legislativa específica que trate da questão de maneira clara e objetiva, estabelecendo critérios que garantam a segurança jurídica dos membros dessas famílias, somente assim será possível eliminar as contradições e promover a igualdade de direitos para todos, independentemente da forma como a família é constituída.

Portanto, o caminho para o reconhecimento das famílias simultâneas no direito sucessório passa pela adaptação do ordenamento jurídico brasileiro à pluralidade familiar já reconhecida pela Constituição de 1988, mas que ainda encontra barreiras para sua plena efetivação. A revisão das normas e a superação das resistências culturais e jurídicas são passos essenciais para que as famílias simultâneas tenham

seus direitos respeitados e possam usufruir dos mesmos direitos que as famílias tradicionais, especialmente no que se refere à sucessão de bens.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 1º e 226.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Art. 5º. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. **Art. 108**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRAGA, Isabel Mendes Drumond. O Brasil setecentista como cenário da bigamia. *In: Estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004. p. 302.

DIAS, Maria Berenice. **Escritura de união poliafetiva**. Instituto Brasileiro de Direito

de Família, 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosito>. Acesso em: 20 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 640.

FARIA, Sheila de Castro. Família. *In: VAINFAS, Ronaldo (org.). Dicionário do Brasil colonial (1500-1808)*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 216-362.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Princípio da boa-fé: perspectivas e aplicações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 2.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **STF conclui julgamento e não reconhece efeitos previdenciários às famílias simultâneas**.

Belo Horizonte, 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/8757/STF+conclui+julgamento+e+n%C3%A3o+reconhe>

[ce+efeitos+previdenci%C3%A1rios+%C3%A0s+fam%C3%ADlias+simult%C3%A2neas](#). Acesso em: 10 nov. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Especialistas comentam decisão do STF que não reconheceu uniões estáveis simultâneas em disputa previdenciária**. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8070>. Acesso em: 11 nov. 2024.

243

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. *Revista Brasileira de Direito de Família*, v. 3, n. 12, p. 18, 85, 2002.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 614.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. v. 5. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 19-20.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 5.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas e monogamia**. Rio de Janeiro: IBDFAM, 2005. p. 1.

SCHREIBER, Anderson. Famílias simultâneas e redes familiares. In: **Direito de família e das sucessões**: temas atuais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 3-5.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau (coord.). **Fundamentos do direito civil**: direito das sucessões. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 21, 640.

Recebido em: 13/02/2025.

Aprovado em: 10/03/2025.